

---

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHAS**

---

**PREFEITURA MUNICIPAL MONTANHAS**  
**DECRETO 017/2025 - INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE**  
**REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS,**  
**E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Institui o Programa Especial de Regularização de Débitos Tributários e Não Tributários, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTANHAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,**

Considerando ser da competência privativa do Prefeito Municipal expedir ato administrativo de efeitos externos não privativos de lei, através de decreto, numerado em ordem cronológica, em conformidade com o disposto no art. 95, inciso I, alínea “i”, da Lei Orgânica do Município;

Considerando ser da competência do Prefeito Municipal superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, conforme o art. 65, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município;

Considerando que a transação é modalidade de extinção do crédito tributário prevista no art. 156, inciso III do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), constituindo-se em normas gerais de legislação tributária aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

Considerando que a redução de acréscimos legais a ser oferecida pelo Município na aplicação da transação não se constitui em renúncia fiscal prevista no art. 14, incisos e parágrafos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), por preservar os valores originários dos tributos, atualizados pelo IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo e não ter natureza de tratamento diferenciado referido na parte final do parágrafo 1º do art. 14, daquela Lei Complementar;

Considerando, finalmente, a existência de considerável estoque de receitas tributárias e não tributárias em cobrança nas vias administrativa e judicial, cuja transação poderá implicar em seu recebimento, o que é de indiscutível importância para o atual momento de crise das finanças municipais,

**D E C R E T A:**

Art. 1º. Este Decreto estabelece condições para que o Município e seus contribuintes realizem a regularização de débitos tributários e não tributários, por meio de transação, para solução de litígio nas vias administrativa e judicial, relativa à cobrança daqueles débitos.

Parágrafo único. A transação de que trata o caput pode ter início por proposta da administração municipal ou do devedor.

Art. 2º. Excepcionalmente, até a data de 30 de junho de 2025, os créditos tributários e não tributários, não inscritos em dívida ativa bem como os créditos tributários e não tributários que já foram consolidados no Termo de Inscrição e Certidão de Dívida Ativa, terão desconto de 100% (cem por cento) dos acréscimos de multa por infração, multa de mora e juros de mora.

§1º - Os créditos de que trata este artigo, cujos fatos geradores ocorreram até 28 de fevereiro de 2025, poderão ser parcelados

da seguinte forma:

I – em até 40 (quarenta) parcelas, com valor da primeira parcela não inferior a 3% (três por cento) do montante parcelado, se o parcelamento for realizado até 31 de maio de 2025; e

II – em até 30 (trinta) parcelas, com valor da primeira parcela não inferior a 5% (cinco por cento) do montante parcelado, se o parcelamento for realizado a partir do dia 1º até o dia 30 de junho de 2025.

§2º - Para fins deste artigo, o vencimento da primeira parcela não poderá ser posterior ao último dia útil do mês em que foi realizado o parcelamento, vencendo-se as demais no dia 20 (vinte) de cada mês subsequente.

§3º - O recolhimento da primeira parcela caracteriza a efetivação do parcelamento, bem como o reconhecimento irretratável dos créditos dele integrantes e a desistência de eventuais litígios, administrativos e judiciais, versados sobre eles.

§4º - A falta ou atraso de pagamento de uma das parcelas ajustadas em conformidade com os incisos I e II do parágrafo 1º deste artigo implica na revogação do parcelamento e no consequente prosseguimento da cobrança, na esfera administrativa ou judicial.

Art. 3º. Tratando-se de tributos em cobrança na via judicial ou não, mas que já foram consolidados no Termo de Inscrição e Certidão de Dívida Ativa os acréscimos de atualização monetária, de juros de mora, de multa de mora e de multa por infração até então aplicados na constituição dos créditos na via administrativa, a transação obedece às seguintes condições:

I - redução de 100% (cem por cento) do valor de juros de mora simples de 1% (um por cento) ao mês, entre a data do Termo de Inscrição e Certidão de Dívida Ativa e a data de proposta da transação;

II – em caso de processo na via judicial, a transação será objeto de acordo firmado pelas partes e submetido ao Juízo de Direito ou Tribunal de Justiça onde se encontrar o feito.

Art. 4º. Excetuam-se do disposto neste Decreto:

I - Os créditos provenientes de substituição tributária, em que houve a retenção e o não recolhimento do tributo, aplicando-se, nestas hipóteses, apenas o desconto para pagamento à vista;

II – Os créditos oriundos de lançamentos que por ventura venham a ocorrer durante o período de vigência deste Decreto.

Art. 5º. Para usufruto das condições especiais tratadas neste Decreto, o contribuinte deverá comparecer à Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Tributação e formalizar a intenção de aderir ao Programa Especial de Regularização de Débitos Tributários e Não Tributários.

Art. 6º. Fica o Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Tributação autorizado a praticar os atos administrativos necessários à perfeita aplicação deste Decreto.

Art. 7º. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, vigorando até 30 de junho de 2025.

Montanhas, 3 de abril de 2025

**ANTÔNIO MARCOLINO NETO**  
Prefeito Municipal

Publicado por:

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 04/04/2025. Edição 3511  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>